PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/13

Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica suprimido o inciso I do Parágrafo Único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador - LOM.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

DRA. FABÍOLA MANSUR
J. CARLOS FILHO
ALEMÃO
SÍLVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
EUVALDO JORGE
VADO MALASSOMBRADO
TIAGO CORREIA
MOISÉS ROCHA
GERALDO JÚNIOR
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA
LUIZ CARLOS
LEANDRO GUERRILHA

JUSTIFICATIVA

Apresento este Projeto de Emenda à LOM, que tem por objeto suprimir apenas o inciso I do Parágrafo Único do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Salvador - LOM,que dispõe " inciso I - julgamento do prefeito e vereadores;", tendo em vista já tramitar nesta Câmara o Projeto de Emenda à LOM nº 01/2013, de autoria do presidente Paulo Câmara, propondo a supressão do inciso II do mesmo dispositivo legal.

É dever de todo parlamentar e direito da sociedade saber como votam os seus representantes. A população, o cidadão, o contribuinte têm o direito de saber como vota o parlamentar que o representa em relação a todas as matérias.

Em nome do interesse público, da democracia, da transparência e do respeito à cidadania brasileira não é mais possível convivermos com a espécie do voto secreto.

O voto secreto pode ser comparado a um cobertor que não protege o cidadão eleitor, mas faz valer outros interesses como os Vetos do Executivo e a impunidade de maus gestores e parlamentares no trato da coisa pública, por exemplo.

O parlamentar, como mandatário do eleitor, agride o seu eleitorado quando esconde o seu voto, devendo ser punido nas urnas por esta nociva prática antidemocrática.

A melhor forma do parlamentar prestar contas do seu mandato será, sempre, a clareza e transparência de como se manifestou na votação de todas as matérias através do voto aberto.
Dispõe a Constituição Federal sobre o voto secreto:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
.....

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
c) Governador de Território;
d) Presidente e diretores do banco central;
e) Procurador-Geral da República;
f) titulares de outros cargos que a Lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
.....

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
.....

Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:
.....

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e

maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
.....

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o Projeto de Lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
.....

§ 4º - O Veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto.
.....
Em que pese a Constituição Federal determinar as hipóteses de votação secreta acima citadas e dispor em seu art. 29 :

"Art. 29. O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

O Município de Belo Horizonte já extinguiu o voto secreto conforme artigo da LOM abaixo transcrito:

"Art. 79 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
IV - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros,

mediante provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 2º com redação dada pele Emenda à Lei Orgânica nº 25, de 9/7/2012 (art. 1º)"

No que tange à constitucionalidade e legalidade podemos citar o pronunciamento abaixo:

"A procuradora e professora de Direito Constitucional da Faculdade Milton Campos, Juliana Campos Horta, que representou a instituição, confirmou que as Câmaras têm competência para extinguir o voto secreto em âmbito municipal e que a medida não vai de encontro à Constituição Federal. Ela explicou que, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra sempre foi o voto aberto. "O voto secreto surgiu em momentos de exceção, pela necessidade de proteger os parlamentares", lembrou.

Para a especialista, as pressões são inerentes ao exercício da função legislativa e o voto aberto "exige uma manifestação de coragem do representante para sustentar suas posições". Ela apontou que a tendência atual nas três esferas do Poder Legislativo é pela abertura das votações, e defendeu a medida como instrumento de controle por parte da sociedade, fator de credibilidade para os parlamentares e valorização do princípio de autonomia dos poderes, previsto na Carta Magna do País."

Hoje, a extinção do voto secreto pelos parlamentares não se trata apenas de um clamor popular, mas sim, de um apelo moral e ético da sociedade, improrrogável.

O voto aberto facilita o controle social dos mandatos, sendo determinante para facilitar a cassação e evitar a reeleição de maus parlamentares, uma vez que os eleitores irão identificar aqueles que apoiarem colegas envolvidos em escândalos e se comprometeram com eles.

Nada mais justo que o cidadão possa fiscalizar as ações e manifestações dos parlamentares através do voto aberto. É a avaliação do parlamentar, realizada diariamente pelo seu eleitor e pela opinião pública, que decretará sua permanência ou continuidade na vida pública, sendo legítima esta relação, pois a conduta ilibada e responsável é pré-requisito para a vida pública.

A sociedade precisa de políticos que prestem contas aos seus eleitores diariamente e preparem o caminho para uma reforma política ambiciosa e ampla para o Brasil.

Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e outros municípios brasileiros alteraram a LOM neste sentido e não sofreram, até o momento, nenhuma manifestação contrária ou questionamento jurídico desfavorável.

O voto secreto hoje não atende aos anseios da sociedade civil que clama por transparência nas ações dos parlamentares, fragilizando, assim, o Poder Legislativo. Por este motivo, é que existe tramitando no Congresso Nacional a PEC nº 86, de 2007 que trata da extinção do voto secreto.

Diante do exposto, contamos com a compreensão e empenho de nossos ilustres pares para aprovação deste **Projeto de Emenda à LOM.**

Sala das Sessões, 8 de julho de 2013.

DRA. FABÍOLA MANSUR
J. CARLOS FILHO
ALEMÃO
SÍLVIO HUMBERTO
EVERALDO AUGUSTO
EUVALDO JORGE
VADO MALASSOMBRADO
TIAGO CORREIA
MOISÉS ROCHA
GERALDO JÚNIOR
ALADILCE SOUZA
HEBER SANTANA
LUIZ CARLOS
LEANDRO GUERRILHA